



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000207/2001-77  
Recurso nº : 127.338  
Matéria: : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : GILENA KARLA BARRETO SANTANA  
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001

**RESOLUÇÃO Nº. 102-2.055**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GILENA KARLA BARRETO SANTANA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000207/2001-77  
Resolução nº : 102-2.055  
Recurso nº : 127.338  
Recorrente : GILENA KARLA BARRETO SANTANA

**RELATÓRIO**

Lançamento da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 1995, considerando o cumprimento dessa obrigação acessória em 23 de novembro de 1999, conforme consta do Auto de Infração às fls. 5 a 7 e da cópia da citada declaração às fls. 10 e 11.

Impugnada a exigência com a alegação de que a contribuinte não estava sujeita a cumprir essa obrigação acessória uma vez que não se enquadrava em qualquer das condições elencadas pelo Manual do Imposto de Renda Pessoa Física. Em virtude da redação nebulosa "A suplicante está com a verdade em virtude da lei proteger como também ela não estava obrigada a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, por determinação da Delegacia da Receita Federal fora solicitada a devida declaração para comprovação da renda." e de não haver documento comprobatório no processo não se sabe se a apresentação dessa declaração decorreu de intimação da Receita Federal ou da vontade da contribuinte.

A Autoridade Julgadora de primeira instância considerou o lançamento procedente em virtude da entrega fora do prazo legal e de estar a contribuinte sujeita a cumprir essa obrigação acessória, pela participação na empresa Bem Te Vi Empreendimentos Turísticos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 32.873.176/0001-44, de acordo com o extrato juntado à fl. 15. Decisão DRJ/SDR nº 964, de 29 de maio de 2001, fls. 16 a 18.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000207/2001-77

Resolução nº : 102-2.055

Inconformada com a referida decisão, ingressa com recurso dirigido ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 22 a 24, onde ratifica a alegação anterior, contesta a participação societária na empresa Bem Te Vi Empreendimentos Turísticos Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 32.873.176/0001-44, e finaliza requerendo a nulidade do procedimento por ausência de amparo legal e no mérito, a improcedência do feito.

Depósito para garantia de instância, fl. 25.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000207/2001-77

Resolução nº : 102-2.055

**VOTO**

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Centrado na condição que sujeita a recorrente a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física dada pela participação societária na empresa Bem Te Vi Empreendimentos Turísticos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 32.873.176/0001-44, clama pela ausência de fundamentação em face de não ter qualquer envolvimento com a referida empresa.

A Autoridade Julgadora de primeira instância apoiou-se na tela online do Sistema CNPJ, extraída em 24 de maio de 2001, e juntada ao processo à fl. 15, para atribuir a participação societária à contribuinte. No entanto, esse documento indica os dados cadastrais da referida empresa e como responsável por ela a pessoa física portadora do CPF nº 948.647.135-53, enquanto o número de inscrição da contribuinte nesse cadastro é 888.764.385-72, idêntico àquele constante do Auto de Infração, objeto deste processo. Destarte, com a devida vênia e salvo erro na instrução do processo, verifica-se uma posição incorreta da referida autoridade julgadora.

Para sanar qualquer dúvida a respeito do assunto e buscando a verdade dos fatos, entendo conveniente transformar este julgamento em diligência para que a unidade da Receita Federal de origem providencie cópia do contrato



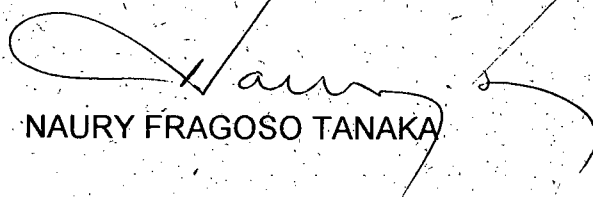
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.000207/2001-77

Resolução nº : 102-2.055

social da referida empresa e das alterações havidas até o ano-calendário de 1995,  
buscando esses documentos na Junta Comercial do Estado.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001.



NAURY FRAGOSO TANAKA